

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir das sinopses de julgamento e notas taquigráficas conferidas por servidores do Núcleo de Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no PJe.

SESSÕES DE 24/02/2025 A 28/02/2025

n.º 730

Segunda Seção

Mandado de segurança impugnando a decisão em que o juízo deliberou por permitir, em sentido contrário ao disposto no CPP, art. 191, a presença dos réus que ainda não foram interrogados durante o interrogatório dos outros. Illegalidade.

Embora os precedentes do STF reconheçam a necessidade da presença dos réus nos atos de instrução (HC 111.567/AM), não permitem concluir que restam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa se a oitiva for acompanhada apenas pela defesa técnica, em cumprimento do citado art. 191 (RHC 116.193). Apenas no caso de o réu já tiver sido ouvido e prestado depoimento é que deve ser admitida a sua presença no interrogatório dos demais acusados. Maioria. (MS 1007333-15.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 26/02/2025.)

Determinação do juízo no sentido de que, em se tratando de veículo encaminhado pela Polícia Federal à Receita Federal do Brasil (Receita ou RFB), incumbe a essa decidir, no âmbito administrativo, o destino do veículo. Ausência de direito líquido e certo. Interposição de agravo de instrumento e impetração de mandado de segurança para impugnar a mesma decisão.

Instaurado procedimento administrativo, objetivando o perdimento do automóvel em favor da União, esse deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação, ou não, dessa pena. Eventual entendimento em sentido contrário deverá ser dirimido na esfera cível. Dessa forma, mesmo não mais interessando ao processo penal, não cabe ao juízo criminal apreciar pedido de restituição de bem que se encontra à disposição da Administração (Receita Federal), em procedimento de ‘apreensão e guarda fiscal’, conforme expressa disposição da lei tributária. Em consequência, não merece ser reformada a decisão que denega o pedido de restituição de veículo apreendido, ante a informação da Receita Federal no sentido de ter sido instaurado procedimento administrativo-fiscal, com vista à aplicação da pena de perdimento, em favor da União Federal, do respectivo veículo apreendido. Além disso, conforme entendimento do STJ, a interposição simultânea de mandado de segurança e agravo de instrumento induz à carência da ação mandamental, por ausência de interesse de agir. A Súmula 267/STF e a Lei 1.533/1951, atual Lei 12.016/2009, vedam expressamente a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso previsto nas normas processuais. Unânime. (MS 1041865-15.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 26/02/2025.)

Conflito de competência. Incidente já apreciado por esta Seção para definir a competência da 2ª Vara do Distrito Federal para julgar a causa. Impedimento do magistrado em face de atuação de parente consanguíneo no julgamento do conflito. Art. 147, do CPC. Inexistência.

Conforme o art. 147, do CPC, no caso em que 2 (dois) ou mais juízes sejam parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo, impede que o outro nele atue, fato em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal. Ao que se depreende do dispositivo legal, o impedimento aí traçado incidirá sobre o segundo julgador que conhecer

do processo, o que não autoriza, ao primeiro magistrado que já havia se pronunciado, se declarar impedido em face de, em momento posterior, ter parente consanguíneo atuando. Na hipótese, o Juiz da 2ª Vara já havia se pronunciado na demanda, caso contrário, este Tribunal não teria sido instado a julgar o conflito de competência envolvendo dita jurisdição. Tal raciocínio, no máximo, implicaria em impedimento do segundo julgador, o que, todavia, nem é o caso dos autos. Vale destacar, que os impedimentos existentes entre parentes dão-se no bojo de um mesmo processo, o que não se confunde com a análise de incidente instaurado para resolução de conflito suscitado entre magistrados de primeiro grau. Em reforço argumentativo, esta Corte, alinhada ao entendimento do STJ, para quem o impedimento previsto no art. 147 do CPC demanda que o juiz tenha praticado atos de cunho decisório, tem o entendimento de que não há impedimento do julgador na participação de julgamento de conflito de competência, ainda que este figure como suscitante ou suscitado, razão pela qual não há que se arguir o impedimento de desembargador julgar conflito de competência suscitado por outro magistrado, parente ou não. Dessa forma, tendo a decisão proferida em sede de conflito de competência, natureza meramente incidental, sem tomar parte no mérito da ação subjacente, não há impedimento do magistrado, parente até o terceiro grau, conhecer do mérito da ação principal. Unânime. (CC 1037070-29.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 26/02/2025.)

Foro por prerrogativa de função. Prefeitos municipais. Restrição. Aplicação da *ratio decidendi* do STF na AP 937 QO/RJ. Atos não relacionados ao exercício do cargo.

O entendimento firmado pelo STF, na AP 937 QO/RJ, restringe o foro, por prerrogativa de função, aos crimes praticados durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, sendo aplicável a todas as autoridades com prerrogativa de foro, conforme decidido pela Primeira Turma do STF, no Inq 4.703/DF. Por sua vez, o STJ e o próprio TRF1 estenderam a aplicação da *ratio decidendi* da AP 937 QO/RJ aos prefeitos municipais, governadores e conselheiros de tribunais de contas, reafirmando que o foro especial não se aplica a atos praticados fora do exercício do mandato atual. Na hipótese, os fatos investigados ocorreram entre 2008 e 2010, durante mandato anterior dos agravantes e sem relação com as atuais funções, cessando, assim, o foro por prerrogativa de função. A propósito, a interpretação restritiva do art. 29, X, da CF não ofende sua literalidade, mas delimita seu alcance conforme os valores constitucionais da probidade e moralidade administrativa. Unânime. (APOrd 0009085-49.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 26/02/2025.)

Terceira Seção

Conflito negativo de competência entre juízos federais na mesma seção judiciária. Competência comum e especializada (execução fiscal). Ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal. Ulterior conversão em execução forçada na forma do art. 4º, do DL 611/1969. Não caracterização da competência especial. Existência de contraditório. Entendimento consolidado desta Corte. Declaração de competência do juízo federal de competência comum, o suscitado.

O caso dos autos trata de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Piauí em face do Juízo Federal da 5ª Vara da mesma Seção Judiciária, quanto ao processamento e julgamento de processo que consubstancia ação de busca e apreensão de uma motocicleta da marca Yamaha, objeto de alienação fiduciária, identificada nos autos de origem, promovida pela Caixa Econômica Federal em desfavor do adquirente fiduciário. O fato da ação de busca e apreensão ser convertida em execução forçada, conforme faculta o art. 4º, do Decreto Lei 911/1969, não lhe altera a substância de ação de rito comum, sendo-lhe ínsito o contraditório. Desse modo, é firme o entendimento desta Corte Regional no sentido de que a competência para o julgamento dessa execução forçada é do juízo comum, não do especializado, que segue rito próprio e especial, ou seja, o da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Conflito negativo de competência conhecido e acolhido, para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, o suscitado, para o processamento e julgamento do processo. Unânime. (CC 1039313-43.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Primeira Turma

Progressão funcional na carreira. Curso de especialização não ofertado (Lei 11.907/2009). Fato da Administração. Precedente desta Corte.

Trata-se de recurso contra decisão proferida na ação de origem que deferiu tutela de urgência ao servidor público, que buscava progressão funcional na carreira, independentemente do cumprimento do requisito da especialização previsto pela Lei 11.907/2009. Segundo este Tribunal, nesses casos, o curso de especialização que a Administração ofereceu uma única vez, em 2009, e que, em 2017, deixou de ser requisito para promoção ao último posto da carreira, resultou, em razão desse ato omissivo, em efetivo prejuízo a todos os servidores que se aposentaram entre 2009 e 2017. De fato, a Lei 11.907/2009, art. 37, III, exigiu a realização desse curso de especialização, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente. Ademais, em razão da redação conferida pela Lei 13.457/2017, essa exigência foi afastada, com a revogação do inciso III, art. 37, da Lei 11.907/2009. Assim, na hipótese, configura-se o prejuízo diretamente causado ao autor pela omissão da Administração, que exigiu, e a um só tempo, impediu, o suprimento de requisito para progressão funcional. Na sequência, após a aposentadoria do autor, a própria Administração reconheceu a desnecessidade de realização e de exigência do curso que, apenas em 2009, e somente por uma vez, oferecera. Dessa forma, não tendo o servidor contribuído para a não disponibilização do curso para seu desenvolvimento na carreira, não pode ser ele penalizado por fato que não lhe diz respeito e ao qual não deu causa, mas que diz respeito à Administração, que não realizou ato administrativo que era de sua responsabilidade. Unânime. ([AI 1001623-48.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.](#))

Servidor público integrante das carreiras relacionadas às funções de segurança no Poder Judiciário Federal. Gratificação de Atividade de Segurança – GAS. Lei 11.416/2006. Observância de requisito específico de participação, com aproveitamento, em curso de reciclagem anual.

A Gratificação de Atividade de Segurança – GAS é devida aos ocupantes dos cargos de que trata o § 2º, do art. 4º, da Lei 11.416/2006, em efetivo desempenho de atividades relacionadas às funções de segurança, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento. Para regulamentar essa gratificação, foi editada a Portaria Conjunta 1/2007, subscrita pelo Presidente do STF e do CNJ, bem como pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do CJF, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do TJDFT, estabelecendo que o servidor deve participar e obter aproveitamento em todas as etapas do programa de reciclagem, incluindo o teste físico. A propósito, consoante o entendimento deste Tribunal, “a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, portanto, não se reveste de natureza geral, porque destinada exclusivamente aos servidores que desempenham efetivamente atividades de segurança e que tenham participado com êxito de cursos anuais de reciclagem. Com essa disposição, o legislador atribuiu à GAS o caráter pro labore faciendo, já que devida, apenas, àqueles servidores que participam de reciclagem anual oferecida pelo órgão, impondo critério subjetivo para a percepção de tal vantagem”. Precedente. Unânime. ([Ap 0062116-37.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.](#))

Execução provisória. Obrigaçao de fazer. Militar. Pensão por morte. Reserva de cota-partde para beneficiários habilitáveis. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é no sentido de que não há previsão legal de reserva de cota-partde para beneficiar eventual pensionista, porquanto o direito é garantido apenas a quem legalmente se habilita, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 3.765/1960. Precedentes. Unânime. ([Ap 1013986-36.2024.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.](#))

Militar temporário. Reintegração por força de decisão judicial em ação não transitada em julgado. Restituição ao erário da parcela de compensação pecuniária. Lei 7.963/1989 (militar temporário licenciado *ex officio*). Impossibilidade. Necessidade de se aguardar decisão definitiva sobre a ilegalidade ao ato de licenciamento.

Hipótese na qual o autor foi reintegrado ao serviço militar sob condição *sub judice* para realização de tratamento médico, fato que ensejou a instauração de processo administrativo para compelir o militar a restituir a compensação pecuniária recebida no momento de seu licenciamento. Nesse sentido, a Administração

iniciou a realização de descontos mensais na folha de pagamento do autor a título de reposição ao erário, mesmo estando a primeira ação judicial, em que se determinou a reintegração do militar, aguardando julgamento de recurso. Entretanto, a questão relativa à necessidade ou não devolução da referida verba está diretamente vinculada à legalidade ou não do ato de licenciamento, o que somente será concretizado após o julgamento definitivo da ação na qual se questiona a legalidade do referido ato. Todavia, somente após o trânsito em julgado de decisão proferida no processo, a Administração poderá adotar eventuais medidas para a reposição ao erário do valor pago a título de compensação pecuniária, uma vez que a restituição, em tese, é consequência da anulação do licenciamento. Unânime. (Ap 1033904-22.2021.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Terceira Turma

Recurso em Sentido Estrito. Extinção da punibilidade. Prescrição. Instituto de Hospitalidade. Oscip. Servidor público.

Os trabalhadores das OSCIPs são equiparados a funcionários públicos, conforme sustentado na doutrina e pela legislação pertinente. A Lei 9.790/1999, que regulamenta as OSCIPs, estabelece que essas entidades exercem atividades de interesse público e, ao firmarem parcerias com a Administração Pública, atuam em colaboração com o Estado na implementação de políticas públicas. Com efeito, nos termos do art. 327, *caput*, do CP, — considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. O § 1º desse artigo complementa a definição acima transcrita, explicando que: — equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Dessa forma, restaurada a classificação jurídica do fato, no caso, posta na denúncia (art. 312, CP), verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional, que é de 16 anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal. Maioria. (RSE 0015108-05.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/02/2025.)

Habeas corpus. Operação acrônimo. Busca e apreensão sem mandado judicial. Prova ilícita. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Omissão do juízo de primeiro grau. Desentranhamento das provas ilícitas.

O direito penal brasileiro veda inferências criminais baseadas em perfis subjetivos ou meras suspeitas genéricas, exigindo elementos objetivos e concretos para justificar medidas invasivas. Nesse panorama, o transporte de valores em espécie, por si só, não configura crime nem justifica, isoladamente, a realização de abordagem policial sem mandado judicial. O ordenamento jurídico brasileiro não impõe restrições ao transporte de dinheiro dentro do território nacional, desde que não haja violação a normas fiscais ou cambiais, circunstância não demonstrada nos autos. Demais disso, a inexistência de qualquer evidência concreta de que os montantes transportados possuíam origem ilícita ou estavam relacionados a atividades criminosas impede que a mera posse de dinheiro seja utilizada como fundamento para justificar a medida invasiva. Impende destacar, que a extração de dados de celulares, notebooks e outros dispositivos apreendidos, sem prévia decisão judicial, viola o direito fundamental à intimidade e o sigilo das comunicações (CF, art. 5º, XII), configurando prova ilícita, conforme precedentes do STF e STJ. Destarte, nos termos do art. 157 do CPP, provas obtidas de forma ilícita devem ser desentranhadas dos autos, incluindo aquelas que delas derivem, salvo se demonstrada a existência de fonte independente. Unânime. (HC 1036320-27.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/02/2025.)

Apelação criminal. Art. 25 e art. 30 da Lei 13.869/2019. Abuso de autoridade. Art. 319 do Código Penal. Prevaricação. Atipicidade da conduta.

Hipótese em que o acusado, no exercício de sua função de Delegado da Polícia Federal, praticou atos de ofício, de forma livre e consciente, no início da investigação, sem justa causa e sem autorização judicial, e posterior apresentação de representação por medida de busca e apreensão, em desfavor do Procurador Geral da República, contra as disposições expressas de lei, visando satisfação de interesse pessoal em proceder à oitiva ilegal do Ministro de Estado da Economia. Quanto à suposta ilegalidade da busca da oitiva do então

Ministro e ao suposto cometimento do delito previsto no art. 25 da Lei 13.869/2019, o juízo sentenciante entendeu estar configurada a atipicidade da conduta, alinhando-se à posição do MPF apresentada em suas razões finais, pois (i) inviável reputar “manifestamente ilícito” um ato que passou pelo crivo de quatro superiores hierárquicos, dentre eles, a autoridade máxima da Polícia Federal, o Diretor-Geral, e, ainda assim, foi executado; (ii) não parece haver aí um interesse de prejudicar o ex ministro, tampouco um interesse do réu de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, capricho ou satisfação pessoal, que reclamaria o § 1º do art. 1º da Lei 13.869/2019, como especial fim de agir, para a tipificação de um crime de abuso de autoridade. Infere-se que a conduta imputada ao réu não se subsume à tipificação do art. 30 da Lei 13.869/2019, uma vez que não se pode dizer que o réu sabia que os alvos da representação apresentada eram inocentes, tampouco o fato foi narrado na denúncia. Ademais, a representação do réu indicou os motivos pelos quais concluiu pela existência de justa causa para a adoção das medidas requeridas. Por outro lado, embora a sentença apelada tenha afirmado ser possível entender que a postura mais adequada tecnicamente seria requerer a abertura de nova investigação das condutas supostamente ilícitas praticadas pelas autoridades, evidenciou não somente que a conduta do réu não contrariou o disposto nos art. 102, I, “b” e “c”, da CF/1988 e art. 21, XV, do RISTF, mas também que o mencionado art. 18, parágrafo único, da LC 75/1993, não se aplicaria ao caso. Com efeito, toda a atuação do réu foi objeto de supervisão por seu superior hierárquico, chefe do CINQ, e pelo próprio STF, com prévia submissão de medidas requeridas ao relator do inquérito e que, por tais motivos, não procede a alegação de ocorrência de contrariedade expressa aos dispositivos legais indicados pelo MPF na peça acusatória, não estando configurado, portanto, o crime tipificado no art. 319, do CP. Unânime. (Ap 1081331-35.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 25/02/2025.)

Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa. Prestação extemporânea de contas. Dolo específico não comprovado. Art. 11, II, da LIA. Inovação recursal. Impossibilidade.

A prestação extemporânea das contas, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, ainda que tenham sido apresentadas somente após o ajuizamento da ação, quando não houve outros elementos que evidenciassem o dolo específico. Além disso, é manifestamente descabido o pedido de condenação por tipo diverso do requerido na inicial, que não tenha sido sequer apreciado na sentença, configurando indevida inovação recursal. Unânime. (Ap 0024208-34.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 25/02/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Inclusão do valor de multa civil. Impossibilidade. Lei 8.429/1992, art. 16, § 10, com redação dada pela lei 14.230/2021. Precedentes do TRF1.

A possibilidade de inclusão do valor de eventual multa civil no decreto de indisponibilidade de bens foi expressamente afastada pelo art. 16, § 10, da LIA, com redação dada pela Lei 14.230/2021, que revogou o art. 7º, parágrafo único, dessa lei. Assim, não obstante o julgamento do Tema 1.055 pelo STJ, no qual foi fixada tese em sentido contrário, em face do advento da Lei 14.230/2021, o entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte é no sentido da impossibilidade de inclusão do valor referente à multa civil para fins de decreto de indisponibilidade de bens. Precedentes. Unânime. (AI 1020372-50.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 25/02/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Pretensão à condenação dos réus à pena de ressarcimento ao erário pela prática de conduta ímpresa, sem tipificação legal, que teria causado dano ao erário. Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

Hipótese em que o autor sustenta que houve o superfaturamento dos medicamentos, mesmo sem utilizar-se do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP. Conforme precedentes do STF e desta Corte, a acusação de superfaturamento, como forma pela qual o agente promoveu a apropriação, o desvio ou a subtração, em benefício próprio ou alheio, de recursos públicos, demanda a realização de perícia para a sua cabal comprovação. Assim, substantivada a imputação do desvio de recursos públicos na contratação, e parcial pagamento de obras superfaturadas. A realidade desse superfaturamento integrava o corpo do delito

e, por conseguinte, deveria ter sido objeto de exame pericial. Na espécie, não foi realizada prova pericial para demonstrar a ocorrência do alegado superfaturamento, donde a insuficiência probatória. Unânime. (Ap 0022310-47.2015.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 25/02/2025.)

Quinta Turma

Área de preservação permanente. APP. Manguezal. Suspensão de atividades irregulares. Ausência de licenciamento ambiental. Princípio da precaução. Poluidor-pagador. Interesse coletivo e supremacia do interesse público.

A responsabilidade pela degradação ambiental em áreas de preservação permanente é objetiva e decorre do princípio do poluidor-pagador, sendo irrelevante a alegação de boa-fé do ocupante. A ausência de licenciamento ambiental e a comprovação de impactos ao ecossistema legitimam a suspensão das atividades irregulares. A jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece a ilegalidade de loteamentos e ocupações em áreas de manguezal, sem a devida autorização, devendo qualquer alteração em tais locais, mediante supressão da vegetação ou aterro, ser precedida de expressa autorização do Poder Público Federal, conforme determina o artigo 6º do Decreto-lei 2.398/1987. Unânime. (AI 1032356-26.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Intervenção do Incra em ação possessória. Súmula 637 do STJ. Alegação de domínio. Interesse processual configurado.

A questão controvertida diz respeito ao direito do Incra em propor oposição, em face da ação de reintegração de posse, ajuizada por terceiros, envolvendo imóvel de propriedade da União para fins de reforma agrária. Conforme entendimento deste Tribunal, afigura-se adequado e, consequentemente, há interesse processual no manejo de Oposição pelo ente público em face de demanda possessória entre particulares, em que disputam a posse de bem público, ainda que invocado o domínio para vindicar a proteção possessória dele decorrente, sob pena de se prestigiar a precária detenção de bem público por esbulhadores que injustamente a obtiveram. É inconteste o interesse do Incra em ingressar no feito, na qualidade de oponente, em razão do caráter público do bem em litígio, de maneira que poderá intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria, na defesa do bem público inclusive, o domínio. Unânime. (Ap 0007335-18.2014.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Alienação de bens em hasta pública. Reserva do valor da meação de bem indivisível. Regime de comunhão universal de bens.

Segundo o STJ, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. Em se tratando de casamento sob o regime de comunhão universal de bens, há a formação de um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do CC, de maneira que se revela perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casado sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação. Precedentes. Unânime. (Ap 0005602-90.2009.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Anvisa. Responsabilidade sobre conteúdo hospedado em servidor de internet. Veiculação de publicidade de produtos não registrados. Multa por infração à legislação sanitária. Princípio da razoabilidade. Ausência de responsabilidade por conteúdo de terceiros.

Os provedores de sites na internet não podem ser responsabilizados pelo conteúdo publicado em sites hospedados em seus servidores, uma vez que sua atuação se limita a fornecer acesso à rede e armazenar temporariamente as informações de seus contratantes, sem exercer controle ou ingerência sobre o material divulgado. A jurisprudência consolidada pelo STJ estabelece que a responsabilidade dos provedores de

hospedagem surge apenas quando, ao serem comunicados ou tomarem ciência de conteúdo irregular ou ilegal, deixam de adotar as providências necessárias para a remoção imediata do material, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0092627-52.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Sexta Turma

Programa Mais Médicos para o Brasil. Chamamento público 13/2023. Alegação de preterição dos médicos estrangeiros formados em instituição estrangeira. Alocação em vaga ociosa. Discricionariedade da Administração. Conformidade com a Lei 12.871/2013. Vinculação ao edital.

Hipótese em que a apelante alegou ilegalidade no edital, sustentando discriminação baseada na nacionalidade, em razão da ordem de prioridade prevista no art. 13, § 1º, I e II, da Lei 12.871/2013. Segundo o entendimento deste Tribunal, o fato de existir vaga disponível não garante o seu provimento pelo Programa Mais Médicos para o Brasil, cabendo ao Poder Executivo estipular os critérios de preenchimento das vagas remanescentes no aludido programa de governo, de acordo com suas prioridades de atendimento, bem como as regras de ingresso e disputa para adesão ao respectivo programa. Assim, na hipótese, não há ilegalidade a ser declarada no edital, que está em conformidade com a ordem de prioridade estabelecida no art. 13, § 1º, inciso I, II e III da Lei 12.871/2013. Unânime. (Ap 1081809-09.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 24/02 a 03/03/2025.)

Programa Mais Médicos para o Brasil. Chamamento Público 13/2023. Impossibilidade de inscrição. Vedaçāo à participação de médicos ativos no ciclo vigente. Vinculação ao edital.

Hipótese em que se discute a possibilidade de a parte realizar sua inscrição no PMMB, sendo impedida por já se encontrar ativa em ciclo vigente do programa. Conforme entendimento do STJ, o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e pautando-se por regras isonômicas e imparciais. Não há ilegalidade a ser declarada quando o edital estabelece ser vedada a inscrição, em qualquer perfil, de candidatos que já participem do Projeto e encontrando-se ativos no SGP em qualquer dos ciclos vigentes. Unânime. (Ap 1043818-51.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 24/02 a 03/03/2025.)

Gratuidade de justiça. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Cancelamento da distribuição do processo. Art. 290 do CPC.

Conforme preceitua o art. 290 do CPC, caso a parte não realize o recolhimento das custas iniciais após intimação específica, fica determinado o cancelamento da distribuição do feito. Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o descumprimento da ordem de comprovação de hipossuficiência financeira ou pagamento das custas gera o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito. Unânime. (Ap 1075870-82.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual de 24/02 a 03/03/2025.)

Responsabilidade civil. Acidente em rodovia federal. Desmoronamento da pista. Omissão do DNER. Falha na prestação do serviço. Indenização devida. Valor da indenização por dano moral. Razoabilidade.

Por se tratar de alegado dano resultante de omissão de ente público, que não teria observado o dever de conservação e manutenção de rodovia, deve ser aferida a responsabilidade civil subjetiva, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ e deste TRF. Hipótese em que a ampla divulgação do acidente na imprensa local, cujas reportagens e entrevista realizadas permitiram a análise do evento ocorrido e das circunstâncias apresentadas pela rodovia na ocasião, aliada ao depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, atestam que o rompimento do trecho da pista foi causado pela ineficiência da manutenção da via. Demonstrada, portanto, a negligência do DNER, diante das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei 512/1969. Ademais, não há demonstração de excludente da culpa da parte no evento pelo alegado volume das chuvas. Não há ocorrência de culpa concorrente da vítima do acidente, em razão da

impossibilidade de previsão do rompimento repentino da via pública. A dependência econômica, no caso de reconhecida a responsabilidade estatal pelo evento morte, é presumida. É inquestionável que o evento danoso causou devastadora repercussão familiar, na medida em que a dor causada pelo falecimento de ente querido é inerente aos familiares da vítima. Valor dos danos morais conforme o princípio da razoabilidade e observância de parâmetro que tem sido adotado pelo Tribunal. Unânime. (ApReeNec 0017380-32.1995.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 24/02 a 03/03/2025.)

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Recomposição de correção monetária. Ex-servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA). Illegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal (CEF).

A questão controvertida, que é matéria exclusivamente de direito, consiste na verificação da legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação de procedimento comum, na qual a parte autora, ex-servidora da extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA), visa a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nos percentuais expurgados, por ocasião dos sucessivos planos econômicos. O STJ firmou o entendimento de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ e (REsp 1.112.520/PE). Esta Corte Regional já decidiu que a União, mesmo como sucessora da extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA), não tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, cabendo à CEF, nas hipóteses de ex-servidor da LBA, diligenciar junto à União Federal, se for o caso, para obter as informações necessárias ao cumprimento do julgado. Na concreta situação dos autos, em se tratando de ação cujo pedido inicial foi pela condenação da apelante ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, nos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre os depósitos existentes em jan/1989, em virtude do Plano Verão, e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre os depósitos existentes em abr/1990, em face do Plano Collor I, é inafastável a aplicação da jurisprudência consolidada acerca da ilegitimidade passiva da União. Unânime. (Ap 0023361-90.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em sessão virtual realizada no período de 24/02 a 03/03/2025.)

Sétima Turma

Tributário. Agravo interno. Honorários contratuais. Destaque. Possibilidade. Crédito autônomo. Art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994.

A jurisprudência deste Tribunal, no que tange à negativa de reserva dos honorários advocatícios, é firme no sentido de que tal verba ostenta caráter de crédito autônomo (direito patrimonial autônomo), nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994, tratando-se, por outro lado, de crédito extraconcursal, relativamente a eventual concurso de credores instaurado em razão de débitos da parte autora da ação, contratante do advogado, sendo, portanto, devido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor dos agravantes. Precedente do TRF1. Unânime. (AgIntCiv 0036137-59.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 25/02/2025.)

Embargos de terceiro. Fraude à execução. Ocorrência. Alienação do imóvel após o advento da Lei Complementar 118/2005. Crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa. Art. 185, do Código Tributário Nacional. Incidência na hipótese. Honorários advocatícios sucumbenciais. Proveito econômico inestimável. Equidade.

Conforme decidiu o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR (Tema 290), realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. Considerando que, na hipótese dos autos, a alienação do imóvel em questão ocorreu após o advento da LC 118/2005, é de se vislumbrar por configurada a fraude à execução, no caso presente, tendo em vista que a alienação do bem foi realizada por sujeito passivo com débito regularmente inscrito na dívida ativa, incidindo, portanto, na espécie, o contido no art. 185, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005. Unânime. (Ap 1009621-32.2020.4.01.3300 – PJe, des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 25/02/2025.)

Suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Seguro-garantia. Impossibilidade. Precedente do STJ. Tutela de urgência. Necessidade de dilação probatória.

O STJ possui precedente jurisprudencial no sentido de que, embora o seguro-garantia seja suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e para o oferecimento de embargos à execução, é pacífico o entendimento de que é inviável, para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário, pois somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no art. 151 do CTN. No que diz respeito à discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no inciso V, do art. 151, do CTN, este Tribunal, possui precedente jurisprudencial no sentido de que, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo, ainda, ser observado que, quando constatada a existência de vários fatos complexos e controvertidos, que não têm como ser analisados de forma sumária nos estritos limites do agravo de instrumento, faz-se necessária a ampla dilação probatória, tendo em vista que a controvérsia entre as partes não está adstrita a questões de direito, mas também a questões fáticas de alta complexidade, as quais não podem ser dirimidas diretamente por este Tribunal, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Unânime. (AI 1018616-35.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 25/02/2025.)

Embargos à execução fiscal. Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica – CFIA. Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU. Imunidade tributária recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Taxa de Limpeza Pública. Ilegalidade da cobrança. Art. 8º, I, Lei 6.945/1981.

Acerca do conhecimento da incidência de imunidade tributária recíproca à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica – CFIA, e da ilegalidade de cobrança da Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal, faz-se necessário mencionar que, de acordo com o entendimento do STF, a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIA), conforme Lei 6.715/1979, é uma autarquia de regime especial, o que atrai a incidência da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º da Constituição Federal. Além disso, as Leis Distritais 6.945/1981 e 6.466/2019 estabelecem isenção à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias do pagamento da Taxa de Limpeza Pública (TLP). Dessa forma, é inconstitucional a cobrança de IPTU e ilegal a cobrança de TLP da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica – CFIA. Verifica-se, assim, que, por aplicação do entendimento do STF e deste Tribunal, é de ser reconhecida a imunidade recíproca relativamente ao IPTU em relação aos imóveis de propriedade da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica – CFIA, em face do disposto no art. 23 do Decreto 84.457/1980 e no art. 150, VI, "a" e § 2º da Constituição Federal, e, ainda, a ilegalidade da cobrança da TLP, diante do disposto no art. 8º, I, da Lei 6.945/1981. Unânime. (Ap 0034405-62.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 25/02/2025.)

Nona Turma

Servidores públicos. Lei 13.150/2015. Função Comissionada FC-6. Eficácia condicionada à disponibilidade e anualidade orçamentárias. Impossibilidade de pagamento retroativo. Resolução TSE 23.448/2015. Legalidade.

A Lei 13.150/2015 transformou as funções comissionadas de Chefia de Cartório Eleitoral (FC-1 e FC-4) para o nível FC-6, condicionando sua eficácia e efeitos financeiros aos limites autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 6º da própria norma. A Resolução TSE 23.448/2015 regulamentou a aplicação da lei, estabelecendo que as transformações seriam implementadas somente a partir da previsão orçamentária de 2016, respeitando os limites legais. A pretensão ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias, abrangendo o período entre a publicação da Lei 13.150/2015 e a efetiva implementação do FC-6, viola o princípio da anualidade orçamentária e as normas do direito financeiro. O STJ já reconheceu a legalidade da Resolução TSE 23.448/2015 e a impossibilidade de efeitos financeiros retroativos para a transformação das funções comissionadas. Unânime. (ApReeNec 1001788-65.2018.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Mandado de Segurança. Servidora pública federal. Equiparação do prazo da licença-adotante ao prazo de licença-gestante. Repercussão geral. Tema 782/STF.

A Lei 8.112/1990 e o Decreto 6.690/2008 estabelecem tratamento diferenciado entre a licença adotante e a licença maternidade com prazos desiguais quanto à duração e em relação à idade da criança. O STF, ao apreciar o RE 778.889/PE, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada” (Tema 782). Unânime. (ApReeNec 0005513-16.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Servidor público. Auxílio-transporte. Cálculo sobre tarifa de trecho próximo. Possibilidade. Transporte coletivo como parâmetro. Direito à indenização apenas parcial. MP 2165-36/2001.

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que é devida a concessão do auxílio-transporte ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento. A TNU firmou o seguinte entendimento por meio do Tema 150: “Para concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos dos arts. 1º e 6º da Medida Provisória n. 2.165/2001, independentemente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento”. O recebimento do auxílio-transporte, de cunho indenizatório, demanda requerimento expresso do servidor, o que demonstra a natureza voluntária e condicional do benefício. A opção de transporte a ser adotada pela União deve ser aquela mais acessível e de menor custo aos cofres público, pois a Administração não está obrigada a escolher a opção mais cômoda ao servidor, conforme se vê do art. 1º, *caput*, da Medida Provisória 2165-366. Portanto, aplicável a tarifa da empresa Amatur. O art. 1º, *caput*, da Medida Provisória 2165-366 tem força de lei e seus preceitos não podem ser sobrepostos pela interpretação que se pretende dar à norma regulamentadora. Assim, o art. 2º do Decreto 2.880/1998 deve ser interpretado conforme a lei, o que significa dizer que o servidor pode utilizar-se de transportes distintos do coletivo, mas o parâmetro legal instituído para a indenização é o do transporte coletivo. Unânime. (ApReeNec 1001653-34.2024.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Servidor público. Abono de permanência. Aposentadoria especial. Aplicabilidade do RE 954.408 (Tema 888). REsp 1.192.556/PE (Tema 424). Inaplicabilidade. RE 791.961 (Tema 709). Requisitos preenchidos.

O STF, por ocasião do julgamento do RE 954.408 (Tema 888), assentou a tese de que “é legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)”. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 424), firmou entendimento no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória, por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário. No entanto, o Tema 709 do STF, firmado no julgamento do RE 791.961, não é aplicado ao presente caso, pois a parte autora buscou somente os valores relacionados ao abono de permanência que não foram pagos em atividade. Unânime. (Ap 1011249-29.2020.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Aposentadoria especial. Enquadramento profissional. Atendente de enfermagem. Risco biológico. Profissiografia indicativa de contato direto com pacientes e material biológico.

A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época em que foi efetivamente executado o trabalho (interpretação do Tema 694 do STJ). Tem-se, portanto, que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. A partir da edição da Lei 9.032/1995, o enquadramento de tempo especial passou a depender de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, a partir da edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.528/1997, passou-se a exigir

laudo técnico. Nos termos do PPP juntado aos autos, a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos (doenças infectocontagiosas) por “executar procedimentos de enfermagem, bem como higienização corporal e oral dos pacientes, aferição de sinais vitais, desprezo de diurese e débito de drenos, preparo e administração de medicações conforme prescrição”, dentre outras funções. Segundo a tese firmada pelo Tema 211 da TNU, para aplicação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. A indicação do uso eficaz de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exposta a agentes biológicos, pois nenhum EPI é capaz de neutralizar totalmente os efeitos nocivos da exposição. Precedentes. Unânime. (Ap 1004577-82.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Décima Primeira Turma

Responsabilidade civil do Estado. Contaminação por HCV (hepatite c) em tratamento de hemofilia. Inépcia da inicial por ausência de nexo causal comprovado. Ônus da prova não cumprido pela parte autora. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a exigência de prova documental do nexo causal inviabiliza o acesso à justiça pela parte autora; e (ii) se houve omissão ou negligência do Estado que justificasse a responsabilização civil pelo dano alegado. A sentença foi fundamentada no fato de que, mesmo após intimação para emendar a inicial com a devida documentação, a parte autora não apresentou elementos concretos que demonstrassem o nexo causal entre a contaminação pelo vírus HCV e a transfusão sanguínea. Embora a parte autora tenha comprovado a contaminação por meio de exames médicos, os documentos não indicaram de forma específica que a contaminação ocorreu devido às transfusões realizadas nos bancos de sangue de Goiás. A alegação genérica, sem início de prova material, não foi suficiente para justificar a inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 373, § 1º, do CPC, o magistrado corretamente indeferiu a inicial e extinguuiu o processo por ausência de cumprimento do ônus probatório pela parte autora. Não há justificativa para a substituição da iniciativa probatória do autor pelo juiz, uma vez que não houve demonstração de esforços frustrados para obtenção dos documentos necessários. Unânime. (Ap 1001578-25.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Serviço militar. Suposto assédio moral sofrido pelo filho. Desencadeamento de doença mental. Não comprovado o nexo causal. Dano extrapatrimonial. Não configurado.

A controvérsia consiste na indenização pela parte por danos extrapatrimoniais decorrentes da suposta prática de assédio moral no âmbito do serviço militar sofridas pelo seu filho, que culminaram no surgimento de doença mental. Conforme entendimento desta Corte, verifica-se que a Constituição Federal adotou, como regra, a responsabilidade objetiva do Estado quanto ao dever de indenizar, a qual possui como pressupostos para a sua configuração: a) o “ato ilícito”, em amplo sentido do termo, relativo à atividade administrativa contrária à ordem jurídica, livre do juízo de valor da culpa do agente público e/ou do serviço; b) o dano/prejuízo sofrido pelo particular; e c) o nexo de causalidade entre essa atividade administrativa e o dano comprovadamente sofrido pelo particular. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que as supostas agressões sofridas por seu filho durante o serviço militar de fato existiram e foram determinantes para o surgimento de sua doença mental, o que, portanto, afasta a obrigação do Estado de indenizar. Ao contrário, os documentos apresentados pela União demonstram que o quadro de psicose não especificada e esquizofrenia, apresentado pelo filho da parte autora, não tem relação de causa e efeito com o serviço militar e que poderia ter se desenvolvido em qualquer época. Releva notar que os documentos apresentados pela União possuem fé pública e que não foi juntado nos autos pela parte autora qualquer prova capaz de afastar sua presunção de legitimidade. Unânime. (Ap 1002276-90.2017.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Resolução Anvisa RDC 46/2002. Regulamento técnico para o álcool etílico hidratado em todas as graduações e álcool etílico anidro. Ausência de violação ao princípio da reserva legal.

A Lei 9.782/1999, ao dispor sobre as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, já autorizava expressamente a elaboração de normas técnicas e regulamentos para a execução dos objetivos previstos na legislação, especialmente no que se refere ao controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Ao ser editada, a Resolução RDC 46/2002 limitou-se a detalhar as disposições legais a respeito da industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro. O ato regulamentador encontra fundamento direto no próprio texto da Lei 9.782/1999, que, conforme redação dos arts. 6º e 8º, atribui competência à agência reguladora para expedir atos normativos e regulamentos técnicos no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Esta Corte, ao apreciar a matéria, de acordo com a jurisprudência, já definiu que a proibição de comercialização de álcool etílico em graduações superiores a 54ºGL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) instituída pela Resolução RDC 46/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que determinou a comercialização da substância unicamente no estado de solução coloidal na forma de gel desnaturalizado, fundou-se em estudos e dados científicos obtidos pela Sociedade Brasileira de Queimaduras, enviados ao Ministério da Saúde, e tem por justificativa a proteção da saúde pública, minimizando os riscos a que está exposta a população, relativamente a acidentes por queimadura e ingestão. Unânime. (Ap 0015038-28.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Décima Segunda Turma

Empréstimo consignado fraudulento. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Responsabilidade solidária do INSS e da instituição financeira. Dano moral configurado.

O INSS e a instituição financeira respondem solidariamente pelos danos materiais e morais decorrentes de empréstimo consignado fraudulento, com descontos indevidos em benefício previdenciário. O dano moral é presumido em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, especialmente quando afetam pessoas idosas ou em condições financeiras vulneráveis. Ademais, os valores descontados indevidamente devem ser integralmente restituídos ao beneficiário, sem aplicação da repetição do indébito em dobro, salvo comprovação de má-fé. Unânime. (Ap 0001949-80.2008.4.01.3309 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Llicitação. Dispensa. Concessão de áreas aeroportuárias para atividades operacionais essenciais. Infraero. Nulidade contratual.

A licitação é dispensável para concessão de áreas aeroportuárias destinadas às atividades operacionais essenciais, nos termos do art. 1º da Lei 5.332/1967 e do art. 40 da Lei 7.565/1985, recepcionados pela Constituição Federal. Não há nulidade de contrato firmado sem licitação quando a dispensa está expressamente prevista em legislação específica e validada pela jurisprudência. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0038394-52.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Anvisa. Poder de polícia. Controle da publicidade de medicamentos. RDC 96/2008. Inovação do ordenamento jurídico extrapolando o conteúdo do regramento legal já estabelecido previamente. Impossibilidade.

O art. 7º da Lei 9.294/1996, regulamentada pelo Decreto 2.018/1996, não deixa margem a dúvida sobre a existência de norma legal específica acerca da propaganda de medicamentos, sem ressalva quanto à possibilidade de regulamentação, por meio de ato infralegal. Segundo a previsão legal dos arts. 2º e 7º da Lei 9.782/1999, os atos de controle, fiscalização e acompanhamento da Anvisa quanto à propaganda e publicidade de produtos submetidos ao seu poder de polícia devem ser executados sob o prisma da legislação sanitária, o que não ocorreu no caso presente. Indiscutível o fato de que a normatização infralegal, objeto da controvérsia, RDC 96/2008, não encontra suporte na legislação vigente, em especial na Lei 9.294/1996. Conforme entendimento do STJ, são ilegais as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa

96/2008 que, contrariando regramentos plasmados em lei federal, especialmente a Lei 9.294/1996, impõem obrigações e condicionantes às peças publicitárias de medicamentos. De acordo com esta Corte, a RDC 96/2008 veio a substituir a RDC 102/00, regulamento específico da propaganda de medicamentos, trazendo novas regras para a publicidade e para promoção comercial de medicamentos. Hipótese em que a Anvisa, com a edição da RDC 96/2008, surpreendeu seus destinatários ao inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições e proibições, ultrapassando o seu poder regulamentar, em ofensa ao art. 220 da Constituição Federal e art. 7º e da Lei 9.294/1996. Unânime. (Ap 0029958-36.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025.)

Décima Terceira Turma

Zona Franca de Manaus. Benefícios fiscais. Internação de mercadorias. Vistoria física ou técnica. Descumprimento de prazos. Impossibilidade de utilização de outros meios de prova. Aplicação do princípio da legalidade e interpretação restritiva da norma tributária.

Os arts. 1º, 2º, 5º e 6º, da Portaria Suframa 529/2006, estabeleciam que o ingresso físico da mercadoria nas áreas incentivadas e a formalização do internamento, para fins de benefícios fiscais, dependia do controle e fiscalização da Suframa, que ficava responsável pela vistoria física e em casos excepcionais, pela vistoria técnica, devendo ser realizadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de emissão das notas fiscais. Cibia, portanto, à parte, adotar os procedimentos previstos na Portaria Suframa 529/2006, para que o referido órgão público pudesse efetuar a vistoria física dos combustíveis e, após, declarar o internamento na Zona Franca de Manaus. Na hipótese, verifica-se que a parte requereu a vistoria extemporânea no dia 09/10/2019, referente aos combustíveis recebidos, cujas notas fiscais foram emitidas nos períodos de 14 a 24/03/2018 e 09 a 16/05/2018, de modo que houve o descumprimento dos procedimentos e dos prazos previstos na Portaria Suframa 529/2006, como também no Convênio ICMS 23/2008. Nos termos do art. 111 do CTN, os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente, sendo vedada a utilização de outros meios de prova além da vistoria técnica exigida em lei. Ademais, não se aplicam ao caso examinado as normas do Convênio ICMS 134/2019 e da Portaria Suframa 834/2019, pois muito posteriores às datas de emissão das notas fiscais. Unânime. (Ap 1014694-28.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 26/02/2025.)

Construção judicial sobre bem de terceiro. Ação de embargos de terceiro ajuizada no mesmo dia do agravo de instrumento, porém em horário anterior. Duplicidade de meios processuais. Ausência de interesse recursal.

O Código de Processo Civil prevê duas vias de impugnação para terceiros atingidos por atos constitutivos: embargos de terceiro (art. 674, CPC) e recurso na qualidade de terceiro prejudicado (art. 996, CPC). No entanto, a utilização simultânea desses meios para atacar o mesmo ato judicial é vedada, sob pena de gerar decisões conflitantes. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a interposição concomitante de embargos de terceiro e recurso contra a mesma decisão caracteriza ausência de interesse recursal, tornando o agravo de instrumento incabível. No caso concreto, a parte agravante interpôs o agravo de instrumento no mesmo dia em que ajuizou os embargos de terceiro perante o juízo de origem, sendo que os embargos foram opostos em horário anterior. Ademais, a ação incidental já foi julgada improcedente, o que reforça a ausência de interesse recursal. No julgamento do Tema 236, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou o entendimento de que o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá escolher entre duas formas de impugnação: (i) interposição de recurso como terceiro prejudicado ou (ii) oposição de embargos de terceiro. Entretanto, é vedado o uso simultâneo de ambas as vias, pois isso pode resultar em decisões conflitantes e comprometer a segurança jurídica do processo executivo. Unânime. (AI 1013282-83.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 26/02/2025.)

Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF. Lei 13.451/2017. Constitucionalidade. Súmula vinculante 29. Base de cálculo distinta de impostos.

Nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição, as taxas são tributos cobrados em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis. No caso, a TCIF é devida pela atividade de fiscalização realizada pela Suframa sobre o licenciamento e registro de

mercadorias que adentram a Zona Franca de Manaus, configurando, portanto, uma taxa e não um imposto. Conforme a Súmula Vinculante 29, "é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra". A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da conformidade da referida taxa aos dispositivos constitucionais respectivos. A base da TCIF é composta de valores fixos para cada licenciamento, complementados por um montante variável relativo ao número de mercadorias fiscalizadas, sem, no entanto, incidir sobre sua totalidade de modo a equiparar-se à base de impostos de importação. Unânime. (Ap 1000500-91.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 26/02/2025.)

Exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. REsp 1.517.492/PR. Benefícios fiscais diversos do crédito presumido de ICMS. Tema 1.182 do STJ. Superveniência da Lei 14.789/2023. Revogação do art. 30 da Lei 12.973/2014. Compensação.

O STJ decidiu pela impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em respeito ao pacto federativo, pois "a tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação". Posteriormente, no julgamento do REsp 1.945.110/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ pacificou o entendimento (Tema 1.182) no sentido de ser "impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar 160/2017 e art. 30, da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492/PR, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL". Portanto, para os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorridos sob a vigência da Lei 12.973/2014, aplica-se o entendimento que em torno da exigência tributária que se formou no STJ, tanto para o ICMS presumido, quanto para outros tipos de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação aos quais não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, mas nada impede que a Receita Federal verifique a adequada utilização desses benefícios às finalidades para as quais foram concedidos. Sucedeu, porém, que após a fixação da tese no referido REsp 1.945.110/RS, foi editada a Lei 14.789/2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024, revogando expressamente o art. 30 da Lei 12.973/2014, de modo que para os fatos geradores ocorridos a partir dessa data devem ser aplicadas as disposições da Lei 14.789/2023. No que concerne à compensação do que se pagou indevidamente, em se tratando de mandado de segurança, a declaração do direito de não pagar o tributo e a respectiva compensação do que se pagou indevidamente só produz efeitos a partir da impetração. Porém, é razoável admitir, em caso como o da espécie – exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL – que a compensação alcance período anterior à impetração, uma vez que se cuidando de precedente do STJ, o EREsp 1.517.492/PR, que teve a questão jurídica nele resolvida expressamente, ressalvada no REsp 1.945.110/RS, de observância obrigatória, eis que fixado nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC. Unânime. (ApReeNec 1011882-55.2020.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 26/02/2025.)

Prescrição. Suspensão do prazo prescricional por processos administrativos. Reconhecimento de saldo positivo em conta Refis. Compensação tributária. Exclusão do regime do Supersimples.

A tramitação de processos administrativos para revisão e compensação de crédito suspende o prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/1932. É cabível a compensação de créditos tributários reconhecidos administrativamente, ainda que discutidos judicialmente, desde que comprovada a suspensão do prazo prescricional e a inexistência de utilização dos valores para quitação de débitos. A exclusão de contribuinte do regime do Supersimples em razão de débitos cuja exigibilidade está suspensa é indevida, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé administrativa. Unânime. (ApReeNec 0001784-68.2010.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 26/02/2025.)

Agência reguladora. ANP. Auto de infração. Princípio da reserva legal. Insuficiência de norma infranlegal. Sanção administrativa.

O princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, estabelece que sanções administrativas de caráter punitivo devem ter base em lei formal e material, sendo insuficientes normas infralegais para este fim. No caso, o auto de infração foi fundamentado em normas e portarias que não possuem força de lei, violando, assim, o princípio da legalidade. A jurisprudência consolidada desta Corte e do STJ reforça que normas infralegais carecem de efeito vinculante para imposição de penalidades, limitando-se a orientar a fiscalização. A revogação parcial das normas utilizadas como fundamento também fragiliza a base legal da penalidade aplicada. Unânime. (ApReeNec 0028508-19.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 26/02/2025.)

Voto de qualidade. Legalidade. Art. 112 do CTN. Inaplicabilidade como critério de desempate em julgamentos administrativos. Lei 13.988/2020. Não retroatividade.

O voto de qualidade no Carf possui fundamento legal no art. 25, § 9º, do Decreto 70.235/1972, recepcionado pela CF/1988. Tal dispositivo prevê que o presidente do colegiado, representante da Fazenda Nacional, pode proferir voto de desempate, em observância à formação paritária do órgão. A norma do art. 112 do CTN não se aplica como critério de desempate em decisões administrativas fiscais, conforme jurisprudência consolidada do STJ, que entende tratar-se de norma interpretativa para infrações ou penalidades tributárias, não abrangendo obrigações tributárias principais. A superveniência da Lei 13.988/2020, que alterou o critério de desempate no Carf, não retroage para alcançar julgamentos concluídos sob a legislação anterior, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à garantia do ato jurídico perfeito. Unânime. (ApReeNec 1007189-70.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 26/02/2025.)

Imunidade tributária. Livros, jornais, periódicos e insumos destinados à sua produção. Restituição e compensação de tributos. Interpretação teleológica.

A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "d", da Constituição Federal deve ser interpretada de forma teleológica e abrangente, de modo a garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais protegidos pela norma, como a liberdade de expressão e o acesso à informação. O STF reconheceu que a menção ao papel na norma imunizante é exemplificativa e não exaustiva, abrangendo outros insumos essenciais à produção de livros, jornais e periódicos. Ademais, a extensão da imunidade tributária aos insumos é respaldada pela jurisprudência, considerando-se os objetivos constitucionais de proteção à educação, cultura e liberdade de expressão. Quanto à restituição dos tributos pagos indevidamente, deve ser realizada em conformidade com o regime de precatórios (art. 100 da CF/1988), enquanto a compensação administrativa dos valores é admissível nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, observando-se o trânsito em julgado para créditos controversos. Unânime. (Ap 0044922-58.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 26/02/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br